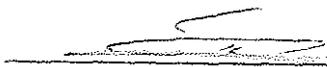


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE EXTREMA - MG**

Referência: Tomada de Preços 005/2023
Processo Licitatório 091/2023
Edital nº 057/2023

RECEBIDO 09/01/2023
HORÁRIO: 13:11
NOME: Sandra Maria

ASSINATURA

OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 19.231.266/0001-73, sediada na Rua Desembargador Jorge Fontana, nº 80, salas 1303/1304, Belvedere, Belo Horizonte/MG, neste ato representada na forma de seu contrato social por Raphael Eduardo de Melo e Silva, inscrito no CPF sob o nº 012.982.416-00, RG: MG-11.918.132 vem, respeitosamente, apresentar as razões de sua irresignação, por intermédio de **RECURSO ADMINISTRATIVO em face da sua inabilitação**, requerendo, desde já, a reconsideração de V. Sa.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Em perfeita consonância com o art. 109, I, alínea "a" da Lei nº 8.666/93, a Recorrente apresenta Recurso em tela com o condão de reverter decisão da Comissão Permanente de Licitação que ao julgar a habilitação inabilitou a empresa recorrente nos seguintes termos:

(...) após a análise a C.P.L decidiu habilitar a empresa BELARQ – ARQUITETURA E URBANISMO LTDA e inabilitar a empresa OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA., uma vez que a mesma não cumpriu com o item

3.6.1.4.5 do edital, que é exigido "Atestado de capacidade técnica para execução de projeto de arquitetura paramétrica, desenvolvido utilizando design paramétrico, fabricação digital e montagem, comprovando experiência", podem a empresa deixou de apresentar o "Atestado de projeto executivo" da arquitetura paramétrica (monumento)."

Estabelece o referido artigo 109, I, alínea "a":

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante; (grifo nosso)

Na mesma senda, é a determinação da Ata de Habilitação de Abertura de Licitação, de 30/05/2023, sendo as partes intimadas presencialmente.

Considerando que a ata foi lavrada em 30/05/2023, como intimação das partes e que o prazo é de 05 (cinco) dias úteis para o presente recurso, o termo final do referido prazo vencer-se-á no dia 06/06/2023 (terça-feira).

Tendo em vista que a presente peça é levada a protocolo na presente data, 06/06/2023, resta incontroversa a sua tempestividade.

II. DA SÍNTESE

Insurge a Recorrente contra a decisão da d.Comissão de Licitação que, nos termos da Ata de Abertura e Julgamento - Habilitação inabilitou a empresa OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA, nos seguintes termos:

Dando início aos trabalhos, abrimos primeiramente os envelopes contendo os documentos de habilitação, os mesmos foram analisados pela Comissão Permanente de Licitação e sua comissão de apoio, após análise a C.P.L decidiu habilitar a empresa BELARQ – ARQUITETURA E URBANISMO LTDA. E inabilitar a empresa OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA., uma vez que a mesma não cumpriu o item 3.6.1.4.5 do edital, que é exigido

"Atestado de capacidade técnica para execução de projeto de arquitetura paramétrica, desenvolvido utilizando design paramétrico, fabricação digital e montagem, comprovando experiência, desenvolvido utilizando design paramétrico, fabricação digital e montagem, comprovando experiência", porém a empresa deixou de apresentar o "Atestado de projeto executivo da arquitetura paramétrica (monumento)." (Grifos originais)

Pelo que se expõe a seguir, a licitante, ora Recorrente, vem por meio deste apresentar Recurso Administrativo requerendo seu recebimento e provimento total, para assim, ser a empresa OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA habilitada em razão do fiel cumprimento às normas previstas no edital, como será demonstrado a seguir, a partir de argumentos fáticos e jurídicos.

III. DO MÉRITO

DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO AO ITEM 3.6.1.4.5 – inabilitação da empresa OBJETIVA PROJETOS E SERVIÇOS LTDA

Insurge a recorrente, contra a decisão da Comissão de Licitação para inabilitar a empresa OBJETIVA sob o argumento de que não teria cumprido o disposto no edital, no item 3.6.1.4.5. Veja-se:

3.6.1.4.5 Comprovação de capacidade técnico-operacional, por meio de atestado(s) ou certidão(ões) fornecida(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa executou obra(s) com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado. O(s) atestado(s) de capacidade técnico-operacional deverá(ão) comprovar a execução dos serviços a seguir relacionados:
(...)

- Execução de Projeto de Arquitetura Paramétrica, desenvolvido utilizando Design paramétrico, Fabricação Digital e Montagem, comprovando experiência.

OBJETIVA

PROJETOS E SERVIÇOS

A empresa apresenta a Certidão de Acervo Técnico com Atestado, nº 0000000828571, da profissional Isabela Cristina Gonçalves Lacerda, com registro nacional 00A1709739. Tendo por objeto:

RRT referente Elaboração de Projeto Executivo Arquitetônico com Quadra Poliesportiva, Arquibancadas, Sala de Imprensa, Enfermaria, Cômulo de Brigada de Incêncio, Refeitório e Fachada Metálica, contemplando uma área de 7.208,50m² do Ginásio Poliesportivo Municipal com utilização de arquitetura paramétrica para fachada e utilização da Metodologia Building Information Modeling (BIM).

Dessa forma, resta claro que a empresa cumpriu todos os requisitos determinado no edital. Ou seja, apresentou atestado com características semelhantes/similares ao objeto ora licitado.

O referido item 3.6.1.4.5 não trata em nenhum momento acerca da especificação de se apresentar a comprovação técnica em relação à “monumento”. E nem poderia, tendo em vista que o edital prevê, de acordo com a legislação pátria, que a capacidade técnica seja aferida em relação à com característica(s) semelhante(s)/similar(es) ao objeto ora licitado.

Assim, a referida decisão não poderá persistir, tendo em vista que a Comissão de Licitação não pode inovar em relação aos itens exigidos, ou seja, não pode determinar que o atestado seja de “monumento”, enquanto o edital não traz essa previsão.

Manter a referida decisão seria uma afronta aos princípios jurídicos, tendo em vista que o art. 3º da Lei nº 8.666/93, prevê a observância dos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.

A determinação, em sede de sessão pública de abertura de envelopes para julgamento da habilitação, de nova exigência licitatória é um desrespeito aos princípios acima citados, não podendo, portanto, prosperar.

OBJETIVA

PROJETOS E SERVIÇOS

O atendimento ao referido item do edital consubstancia-se em determinação legal, de acordo com o disposto no art. 30, II da Lei 8.666/93, §1º, I, veja-se:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

(Grifo nosso)

Ressalta-se que as exigências editalícias de habilitação relativas à qualificação técnico-profissional, previstas no artigo 30 da Lei nº 8.666/93, têm a finalidade de verificar a capacidade das empresas participantes do certame, de forma a verificar a segurança para a execução do contrato que virá a ser celebrado pela Administração.

Dessa forma, será possível verificar se o interessado reúne condições indispensáveis para suportar a capacidade técnica necessária relativa à satisfatória execução do objeto contratual, o que a empresa efetivamente cumpre.

No tocante às exigências de capacidade técnica para editais cujo objeto é de elaboração de projetos de arquitetura/engenharia, tem-se disposto na Constituição Federal, em seu art. 37, XXI:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)

OBJETIVA

PROJETOS E SERVIÇOS

Para fins deste artigo é necessária a ressalva de que o legislador classificou os serviços técnicos profissionais junto com serviços de obras, em outras palavras não distinguiu elaboração de projetos arquitetônicos e complementares de construções.

Para execução de uma obra é necessário a reunião de várias pessoas, maquinário e disponibilidade financeira, apenas o responsável pela execução da obra deve ser um profissional de arquitetura ou engenharia civil, já que não existe comprovação para a profissão de pedreiro, de mestre de obra ou servente e a única maneira de saber se o profissional realmente tem conhecimento no assunto é por meio das obras em que ele já labutou.

Em contra partida é possível a execução de um projeto de engenharia apenas por uma pessoa, sendo esta formada no curso de arquitetura ou engenharia civil e inscrita no seu respectivo conselho.

O art. 3º, § 1º, inciso I veda os agentes públicos de solicitações sem embasamento técnico.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Não pode, de nenhuma forma, portanto, a Comissão exigir qualificação técnica que não condiga com o objeto a ser licitado.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer o acolhimento e provimento do presente Recurso Administrativo, reconsiderando a r. decisão proferida, julgando procedente as razões ora apresentadas, e assim seja HABILITADA

a empresa OBJETIVA, por ter cumprido todos os requisitos do edital e da legislação vigente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 06 de junho de 2023.



Raíssa Vasconcelos

Advogada

OAB/MG 165.371

RAPHAEL
EDUARDO DE
MELO E
SILVA:01298241600

Assinado de forma digital por RAPHAEL
EDUARDO DE MELO E
SILVA:01298241600
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria de
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-
CPF A.T., ou=IEA BRANCO1,
ou=09355925000186, ou=presencial,
cn=RAPHAEL EDUARDO DE MELO E
SILVA:01298241600
Dados: 2023.06.06 12:58:22 -03'00'

RAPHAEL EDUARDO DE MELO E SILVA

Objetiva Projetos E Serviços Ltda

CNPJ: 19.231.266/0001-73